



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2005 (Do Sr. CARLOS SAMPAIO)

Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre o depósito recursal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.....

§ 1º *Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado este a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

..... ” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
.  
*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, a bens e direitos correspondentes ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

..... ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 126, § 1º, estabelece que para o seguimento de recursos administrativos que versem sobre crédito previdenciário é necessária a comprovação do recolhimento de 30% da exigência fiscal definida na decisão. Já com relação à Secretaria da Receita Federal, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em seu art. 32, deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, determinando que, para efeito de seguimento de recurso administrativo que verse sobre crédito tributário administrado pela União, é necessário o arrolamento de bens, de preferência imóveis, não sendo mais necessário o depósito prévio.

Essa exigência de depósito ou arrolamento de bens para seguimento de recursos administrativos tem sido amplamente discutida no âmbito do Poder Judiciário. Argumentam os contribuintes que essa norma viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, enquanto a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social alegam que o direito de defesa já foi exercido ao se assegurar a apresentação de impugnação na primeira instância julgadora sem a necessidade de qualquer tipo de garantia.

Chamado a se pronunciar, o STF indeferiu pedido de liminar



FB086E7444



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria contra o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estando a matéria ainda pendente de decisão definitiva.

Buscando pacificar essa questão, o presente Projeto de Lei dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para limitar o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos em valor correspondente a no máximo R\$ 2.000,00. Assim procedendo, consideramos que estarão sendo plenamente assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa argüidos na Justiça pelos contribuintes.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2005.

Deputado CARLOS SAMPAIO



FB086E7444



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL - art 126 da lei 8213-1991.sxw

FB086E7444

